

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-564-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I, teve a apresentação dos seguintes artigos:

A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA NO DISCURSO DO INQUÉRITO NO. 4.781/19: UMA NARRAÇÃO MARCADA POR INTENÇÕES PERSUASIVAS, Audrey do Nascimento Sabbatini Martins , Cassiana Anunciata Caglioni. A discussão que se instaura a partir da análise do discurso do Inquérito no. 4.781/19, conhecido como Inquérito das Fakes News remete a um aglomerado de vozes que, a partir da modalização enunciativa, consagra o direcionamento do olhar do intérprete de modo que o enunciador, no caso o relator, dita o

AGENDA 2030 E AMARTYA SEN: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS, Luciana Raposo Mota , Maria Paula Santos dos Santos , José Claudio Monteiro de Brito Filho, A Agenda 2030 a partir da teoria de Amartya Sen, a qual abrange as capacidades humanas e as liberdades substantivas. Observa-se que há uma articulação teórica entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a abordagem do autor, razão pela qual se mostra relevante a discussão acerca dos reflexos efetivamente produzidos nas políticas públicas alinhadas às metas globais. Além disso, a pesquisa se justifica pela lacuna existente entre os estudos de Filosofia Política, Amartya Sen e os objetivos da Agenda 2030. Desse modo, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de modo coerente e eficaz, a teoria das capacidades e das liberdades substantivas de Amartya Sen em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Isso porque, ao compreender o pensamento filosófico de Sen, torna-se possível traçar semelhanças entre as pautas de desenvolvimento humano da Agenda e os conceitos formulados pelo autor.

EFETIVIDADE JURÍDICA POLICÊNTRICA: O ESTADO CATALISADOR COMO ORQUESTRADOR DOS VETORES NORMATIVO, PRAGMÁTICO E SOCIOLÓGICO, Mario Marrathma Lopes de Oliveira , Rommel Oliveira Bezerra , Tatila de Jesus Alcântara Duarte. A crise crônica de efetividade do Direito contemporâneo, evidenciada pelo abismo entre as promessas legais e a realidade fática, fenômeno conceituado como constitucionalização simbólica. O objetivo central consiste em propor um modelo teórico integrativo, denominado efetividade jurídica policêntrica, destinado a superar as limitações de abordagens unidimensionais, a exemplo do normativismo dogmático e da análise econômica ortodoxa.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS E RACIONALIDADE DECISÓRIA: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO STF PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, Aline Bespalez Rodrigues, A judicialização de conflitos

Miyamoto, Investiga as transformações das tradições e seus impactos na subjetividade e na esfera pública na modernidade, com foco nas dinâmicas democráticas contemporâneas. A modernidade, caracterizada por rupturas e reconfigurações constantes, desafia a consolidação da democracia, especialmente na América Latina.

O DILEMA DO ADVOGADO-PROFESSOR FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E À LIQUIDEZ DISCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO, Viviane Cristina Martiniuk , Bárbara Sachse , Danilo de Oliveira Silva. A docência jurídica brasileira atravessa um momento de crise silenciosa. Advogados que também lecionam enfrentam, cotidianamente, a desatenção discente e o uso superficial da Inteligência Artificial (IA) como substituto do esforço intelectual. Partindo da perspectiva de quem transita entre a prática forense e a sala de aula, o trabalho investiga o perfil do "aluno líquido", marcado pela dificuldade com a leitura densa e pelo declínio do comprometimento com o estudo aprofundado, fenômenos potencializados pela cultura digital e pela busca incessante por gratificações imediatas. Discute-se, ainda, como a IA tem sido frequentemente empregada como atalho para tarefas acadêmicas, gerando implicações éticas sérias, como o plágio, e comprometendo o desenvolvimento de competências jurídicas essenciais. As inquietações desses profissionais são ancoradas em doutrina especializada, pesquisas em pedagogia e sociologia da educação, estudos sobre comportamento acadêmico na era digital e relatórios de órgãos como OAB e MEC.

O JUIZ NO PROCESSO PENAL: HERMENÊUTICA, PARTICIPAÇÃO E SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO À LUZ DO CPC/2015, Arthur Ricardo Silva Travaglia , Elve Miguel Cenci , Felipe Hiroaki Ikeda, Uma releitura crítica do papel do juiz no processo penal brasileiro à luz da hermenêutica contemporânea e dos paradigmas cooperativos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que, embora destinado ao processo civil, o CPC/2015 inaugura uma virada normativa capaz de influenciar outras esferas processuais, em especial a penal, por meio da analogia e da integração principiológica. A análise percorre a persistência de traços inquisitórios na atuação judicial

passo, o presente artigo investiga a atuação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) sob a perspectiva metodológica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, buscando compreender como o Judiciário tem aferido a validade procedimental do sistema de cotas.

POR QUE AS DEMOCRACIAS ELEGEM BARRABÁS? O CONSTITUCIONALISMO DE RESSENTIMENTO E A ASCENSÃO DO LÍDER-ESPELHO, Alexander Fabiano Ribeiro Santos, O fenômeno de erosão endógena das democracias liberais contemporâneas, caracterizado pela eleição de lideranças autocráticas. O problema de pesquisa investiga de que maneira o insulamento técnico e contramajoritário das cortes constitucionais atua como catalisador do ressentimento social, impulsionando o eleitorado a abdicar de suas garantias fundamentais em favor de uma identificação carismática com o "Líder-Espelho".

PREVENÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DA CULTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA, Paula Silva de Castro Ribeiro , Vanessa Rocha Ferreira. A relação entre prevenção e reparação no meio ambiente de trabalho, utilizando como marco teórico a teoria da justiça como equidade de John Rawls. O objetivo central consiste em analisar como a cultura jurídica e empresarial brasileira, historicamente focada na reparação pecuniária pós-dano em detrimento da prevenção, afeta a concretização de um ambiente seguro e saudável, bem como sua aderência aos princípios rawlsianos. Ao priorizar a saúde, a segurança e a equidade, o trabalho consolida-se como um espaço de ampla promoção humana, permitindo a materialização do ideal rawlsiano de sociedade verdadeiramente justa.

RESGATE DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE: A LEGISPRUDENCE DE JULIUS COHEN COMO CRÍTICA À TEORIA DO DIREITO CENTRADA NOS TRIBUNAIS, Marcelo Raimundo da Silva Lemes, A contribuição de Julius Cohen para a formação de uma teoria jurídica da legislação, a partir da reconstrução analítica de seus textos “Towards Realism in Legisprudence” (1950) e “Legisprudence: Problems and Agenda” (1983). Sustenta-se que, antes da consolidação europeia do conceito teórico de

DEMOCRACIA, Igor Emanuel de Souza Marques , Alice Sophia Franco Diniz , Noemi Duarte Silva, Investiga a relação entre verdade, argumentação e legitimidade democrática no contexto da comunicação digital contemporânea. Compreender de que maneira a reorganização algorítmica da esfera pública compromete as condições hermenêuticas, discursivas e políticas indispensáveis à democracia deliberativa. Sustenta-se que o problema contemporâneo não se reduz à disseminação de desinformação ou à intensificação da polarização política, mas envolve uma transformação estrutural das condições públicas do razoável e da própria possibilidade de construção compartilhada da legitimidade democrática. buscando compreender os impactos da fragmentação digital sobre a racionalidade pública, a experiência democrática do reconhecimento e as estruturas contemporâneas de produção da legitimidade política.

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Paulo Cezar Dias

Paulo Campanha Santana

AGENDA 2030 E AMARTYA SEN: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS

THE 2030 AGENDA AND AMARTYA SEN: INSTRUMENTALIZING THE THEORY OF HUMAN CAPABILITIES AND SUBSTANTIVE FREEDOMS

Luciana Raposo Mota ¹

Maria Paula Santos dos Santos ²

José Claudio Monteiro de Brito Filho ³

Resumo

O artigo analisa a Agenda 2030 a partir da teoria de Amartya Sen, a qual abrange as capacidades humanas e as liberdades substantivas. Observa-se que há uma articulação teórica entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a abordagem do autor, razão pela qual se mostra relevante a discussão acerca dos reflexos efetivamente produzidos nas políticas públicas alinhadas às metas globais. Além disso, a pesquisa se justifica pela lacuna existente entre os estudos de Filosofia Política, Amartya Sen e os objetivos da Agenda 2030. Desse modo, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de modo coerente e eficaz, a teoria das capacidades e das liberdades substantivas de Amartya Sen em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Isso porque, ao compreender o pensamento filosófico de Sen, torna-se possível traçar semelhanças entre as pautas de desenvolvimento humano da Agenda e os conceitos formulados pelo autor. Assim, objetiva-se demonstrar a correlação entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o pensamento de Sen. Para atingir esse objetivo, realiza-se uma análise científica de viés bibliográfico, baseada em dados disponíveis em livros, artigos e periódicos, relacionando conceitos filosóficos por meio do método dedutivo. Nas considerações finais, constata-se que a Agenda 2030 é uma forma de instrumentalização contemporânea da teoria de Sen cuja eficácia programática permanece vinculada à implementação de políticas públicas.

Palavras-chave: Capacidades humanas, Liberdades substantivas, Objetivos de desenvolvimento sustentável, Amartya sen, Desenvolvimento humano

policies. Furthermore, this research addresses a gap in the literature connecting Political Philosophy, Amartya Sen, and the 2030 Agenda. Consequently, the study seeks to answer the following core question: To what extent does the 2030 Agenda coherently and effectively operationalize Sen's theory of capabilities and substantive freedoms within the SDGs? By understanding Sen's philosophical thought, it becomes possible to draw parallels between the Agenda's human development priorities and the concepts formulated by the author. Thus, the research aims to demonstrate the correlation between the SDGs and Sen's theoretical framework. To achieve this, a bibliographic scientific analysis was conducted, drawing on books, articles, and journals, using a deductive method to relate philosophical concepts. The final considerations indicate that the 2030 Agenda serves as a contemporary operationalization of Sen's theory, though its programmatic effectiveness remains tied to the implementation of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human capabilities, Substantive freedoms, Sustainable development goals, Amartya sen, Human development

1 INTRODUÇÃO

A persistência de profundas desigualdades sociais, econômicas e institucionais no cenário contemporâneo tem desafiado as concepções tradicionais de desenvolvimento e justiça social, especialmente aquelas centradas em medidores estritamente quantitativos. Nesse contexto, torna-se imprescindível repensar os fundamentos normativos que orientam a formulação de políticas públicas e a efetivação dos direitos humanos, deslocando o foco da mera distribuição de recursos para a análise das condições reais de vida e de liberdade dos indivíduos.

É nesse horizonte teórico que se insere a abordagem das capacidades humanas desenvolvida por Amartya Sen, a qual propõe uma compreensão ampliada da justiça, fundada na expansão das liberdades substantivas e na possibilidade concreta de escolha dos sujeitos quanto aos modos de vida que desejam realizar.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU), propôs em 2015, aos seus 193 países integrantes, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista os relatórios que apresentaram dados alarmantes sobre a qualidade de vida na terra e a necessidade de restringir os danos do aquecimento global.

Dessa forma, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ao estabelecer os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), apresenta-se como um marco normativo e político que dialoga diretamente com a teoria de Amartya Sen. Ao adotar uma concepção multidimensional de desenvolvimento, baseada na erradicação da pobreza, na redução das desigualdades, na promoção da educação, da saúde, da igualdade de gênero, da sustentabilidade ambiental e do fortalecimento institucional, a Agenda 2030 incorpora, ainda que implicitamente, a noção de desenvolvimento como expansão das capacidades humanas e das liberdades substantivas.

Esses objetivos, também chamados de ODS, estabelecem diversas metas globais a serem cumpridas pelos países membros em 15 anos, razão pela qual são chamados, resumidamente, de “Agenda 2030”. Entre os objetivos elencados como prioritários estão previstos a erradicação da pobreza (ODS 1), boa saúde e bem-estar (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4), igualdade de gênero (ODS 5) e redução das desigualdades (ODS 10). Como será visto no decorrer desta pesquisa, os objetivos em destaque possuem afinidade teórica com os conceitos de Amartya Sen, cuja proposta se baseia na liberdade de escolha.

Nesse sentido, a partir da análise teórica de Amartya Sen, em conjunto com os objetivos supracitados, pretende-se responder a seguinte pergunta-problema: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de modo coerente e eficaz, a teoria das capacidades

e liberdades substantivas de Amartya Sen em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Para alcançar esse objetivo e responder à pergunta-problema, a pesquisa se desenvolverá por meio de uma análise científica de viés bibliográfico, baseada em dados disponíveis em livros, artigos e periódicos, relacionando conceitos filosóficos através de um método dedutivo.

A teoria das capacidades, que será esmiuçada em tópico posterior, representa uma inflexão paradigmática no debate sobre igualdade, desenvolvimento e democracia, ao sustentar que a realização da justiça social depende menos da posse formal de direitos ou de bens primários, e mais da efetiva capacidade das pessoas de converter recursos em funcionamentos valiosos.

Essa perspectiva confere centralidade ao ser humano como agente moral, político e social, evidenciando que a concretização dos direitos fundamentais e da democracia exige a superação de barreiras estruturais que limitam o exercício das liberdades individuais e coletivas. Assim, a democracia deixa de ser compreendida apenas como um arranjo procedimental e passa a ser concebida como uma prática substantiva, indissociável do gozo efetivo dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

Nesse sentido, a relevância do ensaio decorre da oportunidade de examinar como os conceitos de capacidades humanas e liberdades substantivas em articulação com a Agenda 2030, podem gerar reflexos em políticas públicas mais eficazes e justas. Além disso, a pesquisa se justifica pela lacuna existente entre os estudos de filosofia política, Amartya Sen e os objetivos da Agenda 2030, sendo necessária uma análise à luz da teoria das capacidades de Sen para avaliar a eficácia e coerência dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em sua tradução para políticas públicas.

O artigo, na parte do desenvolvimento, será dividido em duas seções. Na primeira delas, logo após a introdução, será realizada uma breve análise da teoria de Sen, como forma de contextualizar o leitor acerca do pensamento do autor, ancorando-se nos conceitos de capacidade humanas, liberdades substantivas e outros.

Em seguida, a Agenda 2030 será analisada como expressão prática da teoria das capacidades humanas e das liberdades substantivas de Amartya Sen no âmbito das políticas públicas globais, bem como será feita a análise comparativa entre a Agenda 2030 e a teoria seniana, examinando em que medida os ODS incorporam os elementos essenciais da abordagem das capacidades no plano fático, tendo em vista que esses objetivos são referências para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas nos países signatários. A pesquisa finaliza-se com uma seção de considerações finais.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar a convergência entre a teoria das capacidades de Amartya Sen e os pressupostos normativos da Agenda 2030, investigando em que medida os ODS podem ser compreendidos como instrumentos de concretização da justiça social, da democracia substantiva e do direito ao desenvolvimento.

Para tanto, busca-se, inicialmente, apresentar os fundamentos centrais da abordagem das capacidades para, posteriormente, examinar a Agenda 2030 como uma expressão contemporânea dessa matriz teórica no âmbito das políticas públicas e dos compromissos internacionais em direitos humanos.

2 BREVE ANÁLISE DA TEORIA DE AMARTYA SEN

Em sua obra *Desigualdade Reexaminada*, Sen (2001) desenvolve importantes raciocínios sobre capacidades humanas e liberdades substantivas. O conceito de capacidade é, talvez, o mais significativo e inovador em termos de contribuição filosófica, acadêmica e, principalmente, política, pois significou uma mudança de paradigma.

Ao colocar a expansão das capacidades humanas como ponto central das discussões do Estado sobre políticas públicas em busca do cumprimento dos direitos fundamentais e da democracia, coloca-se o ser humano no centro da ação estatal, deslocando o foco de uma visão meramente econômica para uma abordagem evoluída (Cavalcanti; Trevisan, 2019, p. 179).

Seguindo esse raciocínio, a expansão das capacidades humanas implica constatar que os direitos fundamentais só se concretizam plenamente quando as pessoas têm condições reais de exercê-los. Nesse sentido, Sen é categórico ao reconhecer as capacidades e os direitos humanos como proposições morais capazes de servir de base para a legislação (2011, p. 398), ou seja, as pessoas devem estar, antes de tudo, com capacidade plena, para que haja justiça em sentido material e formal (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

Assim, é evidente que a democracia não se concretiza unicamente através de direitos políticos, sendo necessário o reconhecimento dos direitos de cidadania de natureza civil e social, que abrangem o direito de locomoção, reunião, liberdade de pensamento e expressão, liberdade religiosa, bem como direitos humanos relativos ao trabalho, lazer, à alimentação, moradia, saúde, educação etc. (artigo 5º e art. 6º da Constituição Federal).

Desse modo, a consolidação de uma democracia substancial exige a superação de barreiras que restringem o exercício das liberdades e a participação efetiva dos indivíduos na vida política e social. A ausência de condições materiais mínimas compromete a

capacidade de escolha dos sujeitos, esvaziando o conteúdo democrático e reduzindo a cidadania a uma dimensão meramente formal.

Nesse sentido, a discussão tratada nesta pesquisa a respeito dos ODS e a teoria de Sen é pertinente e coerente, isso porque, os objetivos da Agenda 2030 estão voltados ao desenvolvimento humano em diversas dimensões, o que corrobora com o raciocínio traçado pelo filósofo sobre capacidade e liberdades. Ademais, como dito anteriormente, a profundidade teórica do pensamento de Sen faz com que o seu conceito de capacidade abarque a consolidação da democracia substantiva e o gozo dos direitos de cidadania.

Não obstante, o debate em torno da teoria de Amartya Sen está longe de se esgotar. O autor defende que toda teoria normativa do ordenamento social parece exigir a igualdade de algo que é particularmente importante (Sen, 2001, p. 43).

Nas disputas contemporâneas em filosofia política, a igualdade de fato figura, é claro, de forma importante nas contribuições de John Rawls (igual liberdade e igualdade na distribuição de "bens primários"), Ronald Dworkin ("tratamento como iguais", "igualdade de recursos"), Thomas Nagel ("igualdade econômica"), Thomas Scanlon ("igualdade"), e outras geralmente associadas com uma visão "pró-igualdade". [...] Robert Nozick pode não exigir a igualdade de utilidade ou igualdade das parcelas de bens primários, mas ele exige sim a igualdade de direitos libertários [libertarian rights] - nenhuma pessoa tem mais direito à liberdade que qualquer outra [...]. Em cada teoria, a igualdade é buscada em algum espaço — um espaço que se considera como tendo um papel central nessa teoria. (Sen, 2001, p. 44)

Para o autor, as teorias de justiça contemporâneas são diferentes e frequentemente estão em conflito umas com as outras, mas ainda parecem ter uma característica comum: a busca por igualdade. Portanto, a discussão não permeia a ideia de ser contrário ou a favor da igualdade, mas sim sobre qual aspecto da condição de uma pessoa deve contar como prioritário nessa avaliação.

Na concepção de um libertário puro, a igualdade deve ser exigida em um patamar de direitos de primeira geração, com enfoque na liberdade individual máxima. Enquanto que, para um liberal igualitário, as pessoas devem ter o básico para concretizar quaisquer que sejam os seus projetos de vida.

Nesse contexto, o autor sugere que o enfoque do debate seja deslocado da igualdade de recursos para a igualdade de capacidades, pois considera insuficiente avaliar a liberdade real das pessoas apenas a partir do acesso a bens primários. Dois indivíduos que tenham

acesso ao mesmo pacote de bens primários podem apresentar liberdades substancialmente distintas para alcançar suas respectivas concepções do bem.

Para o autor, o aspecto central da justiça deve ser a liberdade efetiva que cada indivíduo possui para realizar seus objetivos, isto é, suas capacidades. Nesse debate, ganha destaque o conceito de funcionamentos, compreendido como os diferentes estados e ações que compõem o bem-estar humano. Esses funcionamentos podem variar desde condições elementares, como estar adequadamente nutrido, saudável e livre de doenças ou da morte prematura, até realizações mais complexas, como o respeito próprio, a felicidade e a participação na vida em comunidade (Sen, 2001, p. 79).

Os funcionamentos são importantes para a compreensão das capacidades humanas, pois funcionam como indicadores do bem-estar de um indivíduo. A qualidade de vida, nesse sentido, depende da existência de oportunidades reais para escolher dentre vetores de funcionamentos. Assim como o "conjunto orçamentário", no espaço de mercadorias, significa a liberdade de comprar pacotes de bens, o "conjunto capacitário" reflete a liberdade da pessoa para escolher dentre vidas possíveis no espaço de funcionamento (Sen, 2001). Em outras palavras, ter qualidade de vida significa possuir liberdade substancial para escolher entre diferentes modos de vida. De acordo com Brito Filho (2024, p. 121):

Para Sen, devemos ser livres para fazermos o que quisermos com as nossas vidas. Podemos querer uma liberdade de bem-estar, relacionada a nós mesmos, mas, podemos querer uma liberdade de condição de agente, que é a liberdade que temos de viver e ajudar a nossa comunidade ou outros grupos de pessoas. O normal, é que essas duas liberdades se equilibrem nos indivíduos, assim como os interesses, críticos e volitivos, de que fala Dworkin.

Ou seja, a liberdade não consiste unicamente no bem-estar individual ou na satisfação de necessidades pessoais, mas envolve também a capacidade de agir como agente, isto é, de participar ativamente da vida social, contribuir para a comunidade e perseguir objetivos que vão além dos próprios.

A noção de liberdade na condição de agente, de assumir um papel ativo na sociedade, está intimamente conectada à ideia de participação plena na vida política e social, pois, para Sen, a justiça exige que os indivíduos não sejam meros beneficiários de políticas públicas, mas sujeitos capazes de influenciar escolhas e prioridades coletivas.

Essa compreensão da liberdade na condição de agente, associada à participação efetiva na vida política e social, permite estabelecer uma correlação com os Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável (ODS). Na medida em que reconhece a importância das capacidades e verifica que o desenvolvimento humano não pode ser reduzido a medidores econômicos, a Agenda 2030 incorpora a ampliação das condições que possibilitam a atuação dos sujeitos na sociedade.

Objetivos centrados na redução das desigualdades, na erradicação da pobreza, na promoção da educação de qualidade e na garantia da saúde refletem a centralidade da liberdade substantiva e presença de novos sujeitos na formulação de políticas públicas voltadas à promoção da justiça social, o que será abordado com zelo na seção seguinte.

Logo, a distinção entre os conceitos de liberdade, capacidades e funcionamentos assume papel de relevância para a compreensão da justiça social no pensamento de Amartya Sen. Isso porque, ao deslocar o foco da questão distributiva ou redistributiva de bens primários para a análise das condições reais de escolha dos indivíduos, a abordagem das capacidades evidencia que a efetivação da justiça social depende da possibilidade real de conversão de recursos em funcionamentos.

Assim, assegurar o acesso a determinados bens e serviços não é o bastante se ainda persistem barreiras sociais e pessoais que limitam a liberdade substantiva e o desenvolvimento humano dos sujeitos, comprometendo a capacidade que possuem de concretizar seus projetos de vida.

Nesse ínterim, as políticas públicas mundiais, especialmente aqueles referentes à Agenda 2030, devem ser implementadas e avaliadas a partir de seus impactos reais sobre a expansão das capacidades humanas e não apenas com base em critérios quantitativos ou formais de distribuição, à luz da teoria de Amartya Sen.

3 A AGENDA 2030 COMO REFLEXO DA TEORIA DE SEN

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993) foi o compromisso para a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em nível nacional e internacional. Em favor da promoção desse direito definiu-se que seria necessário a criação de estratégias que permitissem os países trocarem seus atuais processos de desenvolvimento com características altamente destrutivas e desiguais e passassem a utilizar o desenvolvimento sustentável por meio de mudanças em suas políticas públicas e sua forma de se relacionar internamente com sua comunidade e com a sociedade global e dessa forma retomar o crescimento, gerar dignidade humana, preservar o meio ambiente e atender as necessidades essenciais como emprego, saneamento, alimento e água.

O documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” surgiu a partir da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual contou com a participação de 193 estados membros, foi divulgado em setembro de 2015, em Nova York, e possui o lema “Ninguém pode ficar de fora!”, definindo ações que incluem as áreas compreendidas como cruciais para um caminho sustentável, inclusivo, garantidor e resiliente: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias.

Com isso, a Agenda 2030 é abrangente a todos os países membros, propondo medidas para alcançar o desenvolvimento sustentável nas comunidades, trazendo melhoria na qualidade de vida e condições dignas de sobrevivência, levando em conta as realidades de cada nação e de que forma os objetivos e metas podem ser instituídos equilibrando e respeitando cada comunidade.

Tais objetivos contidos na agenda buscam a concretização dos direitos humanos de todas as nações tendo em vista principalmente assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais, a igualdade de gênero, fortalecer a paz universal com mais liberdade, trabalho decente e erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, levando sempre em consideração como cada nação possui um nível de desenvolvimento e alcance (ONU, 2015).

Visando criar uma agenda aplicável a todos os países membros, os objetivos e metas tiveram como parâmetro as três dimensões do desenvolvimento sustentável: sustentabilidade ecológica, sustentabilidade econômica e sustentabilidade social. Sendo assim, possibilitou-se a criação de propósitos que respeitassem a individualidade de cada região e sub-região ao mesmo tempo que cumprissem com as finalidades do desenvolvimento sustentável.

São os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares; 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; objetivo 9. Construir

infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e objetivos 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Os ODS contidos na Agenda 2030 estão voltados a concretizar o direito ao desenvolvimento, estabelecido pelos países signatários da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Dessa forma, com a Declaração de 1986 e a Conferência de 1993, o direito ao desenvolvimento assumiu papel central na discussão dos direitos humanos. Pois, em alerta com a existência de sérios obstáculos à sua execução e que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, confirmou-se o desenvolvimento como um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que as compõem uma vez que encontra-se no artigo segundo da Agenda 2030 que “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento” e em seu artigo terceiro que “Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes” (ONU, 2015)

Dessa forma, ratifica-se o que destaca a Declaração de Viena com o compromisso de os estados nacionais eliminarem os obstáculos ao desenvolvimento e garantirem que as sociedades minoritárias exerçam de maneira plena e efetiva todos os direitos humanos e liberdades fundamentais sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei.

Sendo assim, a aplicação das metas presentes nos ODS resta evidente com o compromisso assumido no artigo 56º da Carta da Nações Unidas de empreender ações coletivas e individuais, destacando a importância ao desenvolvimento de uma cooperação internacional efetiva que busque a concretização dos objetivos estabelecidos no artigo 55º o qual inclui o respeito e a preservação universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.

Isso porque, os ODS contemplam diversas dimensões, como a social (educação, saúde, participação, etc.), econômica (produção, trabalho, energia etc); institucional e ambiental (preservação e a conservação do meio ambiente, uso sustentável dos recursos marinhos, implementação de medidas efetivas contra as mudanças climáticas, etc.) (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993).

O desenvolvimento social, segundo Amartya Sen, deve ser compreendido para além dos indicadores econômicos convencionais, como o Produto Interno Bruto (PIB) ou o crescimento de renda. Sen argumenta que o verdadeiro desenvolvimento é aquele que expande as capacidades humanas, ou seja, as liberdades reais que as pessoas têm para escolher o tipo de vida que desejam viver.

Nesse paradigma, a liberdade não é apenas um fim em si mesma, mas também o meio principal para alcançar o desenvolvimento. A partir disso, cabe ao Estado criar as condições materiais e institucionais para que essas liberdades sejam exercidas em sua plenitude, o que implica garantir acesso à educação de qualidade, à saúde, ao trabalho digno, à moradia, à alimentação adequada e à participação política efetiva.

Essa abordagem é aprofundada por Nussbaum (2009), que propõe uma lista de capacidades centrais que todos os governos devem assegurar como um piso mínimo de justiça. Entre essas capacidades estão: a integridade física, a afiliação social, a imaginação, o raciocínio, o controle sobre o próprio ambiente político e material. Nussbaum entende que uma sociedade justa não pode apenas proclamar direitos abstratos, mas deve criar condições para que todos tenham a oportunidade real de desenvolvê-los.

Assim, o desenvolvimento social passa a ser concebido como um processo de fortalecimento das capacidades humanas em contextos concretos, com atenção especial aos grupos em situação de vulnerabilidade estrutural.

Diante dessa análise, constata-se que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) constituem instrumentos concretos de ampliação das capacidades humanas, conforme a abordagem das capacidades formulada por Amartya Sen. As metas relacionadas à erradicação da pobreza (ODS 1), à promoção da saúde e do bem-estar (ODS

3), à garantia de educação de qualidade (ODS 4), à igualdade de gênero (ODS 5) e à redução das desigualdades (ODS 10), ao assegurar condições básicas de sobrevivência, dignidade e participação social, evidenciam o papel da Agenda 2030 na conversão de bens, serviços e políticas públicas em capacidades efetivas.

No contexto brasileiro, essa dinâmica pode ser observada, por exemplo, no Projeto Dom Helder Câmara III (ODS 1.4), apoiado pelo FIDA, cujo objetivo é reduzir a pobreza rural e a insegurança alimentar no semiárido nordestino por meio do fortalecimento da agricultura familiar, da promoção de sistemas alimentares sustentáveis e da ampliação do acesso a políticas públicas, tecnologias e recursos, ampliando as liberdades reais dos agricultores para garantir renda, segurança alimentar e resiliência climática (Nações Unidas Brasil, 2025).

Ainda neste aspecto, no âmbito da redução das desigualdades (ODS 10.2), a implementação da Campanha Livres e Iguais da ONU no Brasil atua na promoção e proteção dos direitos humanos da população LGBTQIA+, especialmente das pessoas trans, por meio de ações de conscientização e capacitação, ampliando as possibilidades de reconhecimento social, participação cidadã e acesso a direitos (Nações Unidas Brasil, 2025).

No campo da igualdade de gênero (ODS 5.1 e 5.4), destaca-se o projeto da ONU Mulheres no município de Belém do Pará, que busca estruturar um sistema municipal de cuidado capaz de reconhecer e redistribuir o trabalho de cuidado remunerado e não remunerado, promovendo a corresponsabilidade social e ampliando as oportunidades econômicas das mulheres (Nações Unidas Brasil, 2025).

Também nesse sentido, no âmbito da educação de qualidade (ODS 4.1 e 4.2), o projeto da UNESCO no município de São Paulo visa fortalecer a governança educacional e a gestão democrática, promovendo maior equidade, eficiência e qualidade nas oportunidades educacionais, o que amplia as capacidades individuais para o exercício da cidadania e da autonomia (Nações Unidas Brasil, 2025).

Por fim, no estado do Amapá, o projeto interagencial liderado pelo UNFPA, em articulação com outras agências das Nações Unidas, exemplifica a implementação do ODS 3 ao promover a saúde e o bem-estar de crianças, adolescentes e jovens indígenas por meio de ações integradas de nutrição, prevenção da violência, saúde sexual e reprodutiva, formação de profissionais de saúde e fortalecimento de lideranças comunitárias, assegurando serviços culturalmente adequados e ampliando as liberdades substantivas desses grupos (Nações Unidas Brasil, 2025). Esses exemplos evidenciam que a Agenda

2030, ao articular políticas públicas, direitos e participação social, opera como um mecanismo efetivo de expansão das capacidades humanas, permitindo que indivíduos e comunidades façam escolhas significativas sobre seus projetos de vida.

Outro aspecto fundamental da instrumentalização da teoria das capacidades pela Agenda 2030 está na articulação entre desenvolvimento e sustentabilidade, uma vez que para Amartya Sen, o desenvolvimento só é moralmente legítimo quando promove a liberdade humana no presente sem comprometer as possibilidades de escolha das futuras gerações.

Dito isso, a incorporação das dimensões ambiental, social e econômica nos ODS expressa esse compromisso, ao exigir o uso responsável dos recursos naturais, a preservação do planeta e a construção de sociedades resilientes. Assim, a sustentabilidade deixa de ser apenas um imperativo técnico ou ecológico e passa a ser entendida como condição ética para a manutenção e ampliação das capacidades humanas ao longo do tempo.

Além disso, a Agenda 2030 reforça a condição de agente político (*policy makers*) dos indivíduos ao atribuir aos governos o dever de formular políticas públicas baseadas na participação ativa, livre e significativa da população. Neste aspecto, esse enfoque está plenamente alinhado à Teoria da Justiça de Sen, que compreende a pessoa não apenas como destinatária de políticas de bem-estar, mas como sujeito capaz de influenciar decisões, instituições e prioridades coletivas, promovendo a igualdade de oportunidades, presente tanto na Declaração de Viena quanto nos ODS, refletindo a busca pela igualdade de capacidades, e não apenas pela igualdade formal ou material.

Portanto, a Agenda 2030 pode ser compreendida como uma instrumentalização da Teoria da Justiça das Capacidades Humanas e das Liberdades Substantivas de Amartya Sen, ao transformar princípios éticos em metas mensuráveis e compromissos internacionais, traduzindo a liberdade como valor moral substantivo em políticas públicas orientadas à justiça social, à dignidade humana e ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, a Agenda 2030 não apenas reafirma o direito ao desenvolvimento como direito humano, mas também concretiza a visão de Amartya Sen de que uma sociedade justa é aquela que expande, de modo democrático e sustentável, as reais possibilidades de escolha e realização de todos os seus membros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da análise desenvolvida ao longo deste artigo, constata-se que a teoria das

capacidades humanas e das liberdades substantivas formulada por Amartya Sen oferece um referencial normativo consistente e atual para a compreensão da justiça social, do desenvolvimento e da democracia no contexto contemporâneo. Ao deslocar o eixo da avaliação da justiça da mera distribuição de recursos ou do reconhecimento formal de direitos para a efetiva possibilidade de escolha e realização dos indivíduos, a abordagem das capacidades evidencia que a concretização dos direitos fundamentais depende, necessariamente, da existência de condições materiais, sociais e institucionais que permitam o seu exercício pleno.

A presente pesquisa teve como missão responder ao questionamento: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de forma coerente e eficaz, a teoria das capacidades humanas e das liberdades substantivas de Amartya Sen? A partir da compreensão do desenvolvimento humano como um processo voltado à ampliação das liberdades reais dos indivíduos, buscou-se demonstrar que a abordagem de Sen oferece um arcabouço teórico consistente para a avaliação de políticas públicas orientadas à promoção da justiça social, deslocando o foco da questão econômica para a efetiva expansão das capacidades humanas.

A análise desenvolvida permitiu identificar uma convergência teórica significativa entre os fundamentos da Agenda 2030 e a teoria das capacidades, ou seja, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao priorizarem dimensões como a erradicação da pobreza, o acesso à saúde, à educação de qualidade, à igualdade de gênero, à redução das desigualdades e ao fortalecimento de instituições eficazes, reflete a centralidade do desenvolvimento humano e da liberdade substantiva como valores normativos.

Nesse sentido, a Agenda 2030 pode ser vista como uma tentativa de operacionalização prática dos princípios formulados por Amartya Sen ao reconhecer que o desenvolvimento não se limita ao crescimento econômico, mas envolve a criação de condições reais para que os indivíduos possam exercer escolhas significativas sobre suas próprias vidas, eliminando barreiras que dificultem seu processo de participação na comunidade.

Dessa maneira, evidenciou-se que a Agenda 2030, para o desenvolvimento humano sustentável, pode ser compreendida como uma instrumentalização contemporânea da teoria de Sen, na medida em que seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável incorporam uma concepção multidimensional de desenvolvimento humano, orientada à ampliação das liberdades reais e à promoção da igualdade de capacidades. Nesse aspecto, os ODS, ao articularem políticas públicas voltadas à erradicação da pobreza, à redução das

desigualdades, à promoção da saúde, da educação, da igualdade de gênero, da sustentabilidade ambiental e do fortalecimento institucional, transcendem uma lógica meramente econômica e reafirmam o desenvolvimento como um direito humano inalienável, fundado na dignidade da pessoa humana e na participação social efetiva.

Além disso, ao enfatizar a participação, inclusão social e o princípio de que ninguém deve ficar para trás, a Agenda 2030 dialoga diretamente com a ideia de liberdade na condição de agente, elemento central da teoria seniana. A concepção de que os indivíduos devem ser sujeitos ativos do desenvolvimento e não meros destinatários passivos de políticas públicas reforça a compreensão de que a justiça social exige não apenas a garantia formal de direitos, mas também a criação de ambientes institucionais que possibilitem a conversão de recursos em funcionamentos valiosos. Sendo assim, a ampliação das capacidades humanas passa a ser critério relevante para a avaliação da efetividade das políticas públicas inspiradas nos ODS.

A análise dos exemplos de implementação dos ODS no contexto brasileiro reforça essa compreensão, ao evidenciar que políticas públicas alinhadas à Agenda 2030 possuem potencial concreto para ampliar capacidades individuais e coletivas, especialmente de grupos historicamente vulnerabilizados. Essas iniciativas demonstram que a justiça social, sob a ótica seniana, não se realiza apenas por meio da provisão de bens e serviços, mas pela capacidade efetiva dos sujeitos de converter esses recursos em funcionamentos valiosos, exercendo sua condição de agentes na vida política, social e econômica.

Ademais, verificou-se que a incorporação das dimensões social, econômica e ambiental nos ODS expressa um compromisso ético com a sustentabilidade intergeracional, elemento indispensável à legitimidade moral do desenvolvimento. A proteção do meio ambiente, nesse contexto, deixa de ser um fim instrumental e passa a constituir condição essencial para a preservação e expansão das capacidades humanas no presente e no futuro, em consonância com a concepção de liberdade como valor moral substantivo defendida por Amartya Sen.

Todavia, embora seja possível reconhecer a coerência normativa entre a Agenda 2030 e a teoria das capacidades, a eficácia dessa instrumentalização encontra limites importantes no plano fático. A concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável depende, em grande medida, da atuação dos estados, da vontade política, da disponibilidade de recursos e da superação de desigualdades estruturais históricas que dificultam a conversão de metas globais em melhorias reais nas condições de vida da população. Nesse contexto, persiste o risco de que os ODS permaneçam no âmbito

declaratório ou programático, sem produzir impactos efetivos sobre a ampliação das liberdades substantivas dos indivíduos, especialmente nos países marcados por profundas assimetrias sociais e econômicas.

Por fim, conclui-se que a Agenda 2030, ao transformar princípios éticos em metas normativas e compromissos internacionais, reafirma a centralidade da pessoa humana como sujeito do desenvolvimento e da justiça. Ao promover a participação ativa, livre e significativa dos indivíduos na formulação e implementação de políticas públicas, a Agenda 2030 converge com a teoria da justiça das capacidades ao conceber os cidadãos não apenas como destinatários de políticas estatais, mas como agentes capazes de influenciar decisões e prioridades coletivas.

Assim, a efetivação dos ODS revela-se não apenas um desafio político e institucional, mas um imperativo jurídico para a construção de sociedades mais justas, democráticas e sustentáveis, comprometidas com a ampliação das liberdades substantivas e com a realização plena dos direitos humanos.

Entretanto, sua eficácia prática permanece vinculada à implementação de políticas públicas capazes de enfrentar os obstáculos estruturais que limitam a igualdade de capacidades entre os indivíduos. Assim, a efetivação do projeto de desenvolvimento proposto pela Agenda 2030 exige não apenas compromissos internacionais formais, mas também ações estatais concretas e contínuas voltadas à ampliação das oportunidades reais de escolha, condição indispensável para a promoção de uma justiça social substantiva, consoante a teoria de Amartya Sen.

Ou seja, ainda que os ODS representem um grande avanço, em nível programático, de desenvolvimento humano sustentável, há um longo caminho a percorrer para alcançar a liberdade substantiva e a capacidade humana plena de Sen.

Sob essa perspectiva, constata-se que a efetividade da Agenda 2030 não depende exclusivamente da formulação abstrata de metas globais ou da adesão formal dos Estados aos compromissos internacionais assumidos, mas da capacidade institucional, política e econômica de transformar tais diretrizes em políticas públicas concretas. Assim, embora a Agenda 2030 represente um importante avanço normativo na promoção do desenvolvimento humano sustentável, sua implementação prática ainda enfrenta obstáculos que desafiam a efetiva ampliação das capacidades humanas e das liberdades substantivas em escala global.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Editora LTR, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça distributiva: temas de filosofia política**. Belo Horizonte: Editora B, 2024

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A “**abordagem das capacidades**” na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. Revista jurídica, vol. 01, n°. 54, Curitiba, 2019. p. 173 - 192.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. **Resolução 41/28, de 04 de Dez. de 1986**. Assembleia Geral Da ONU. Disponível em: <https://acnudh.org/wpcontent/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 1993**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20juno%20de%201993.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025

IDIS – Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social. **O que são ODS e o que eles têm a ver com impacto social**. São Paulo, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 dez. 2025

NUSSBAUM, Martha C. **Creating capabilities: the human development approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil – UNIC Rio, 13 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

ZAMBAN, Neuro José. **A teoria da justiça de Amartya Sen: As capacidades humanas e o exercício das liberdades substantivas**. EPISTEME, caracas , v. 34, n. 2, p. 47-70,

dic. 2014. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-43242014000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 11 dez. 2025